SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128984 - SP (2025/0425271-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
		MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
		FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
		WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		EDUARDO TOGNETTI - SP219050
		KARINE LOUREIRO - SP223099
		LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO	:	ALOISIO ALBANI LOVO
AGRAVADO	:	ALTAIR VENDRAMETTO
AGRAVADO	:	DOMINGOS BATTAGLIA NETTO
AGRAVADO	:	EMIDIO SEIXAS DOURADO
AGRAVADO	:	RONEI ORLANDO LOVO
AGRAVADO	:	FRANCISCO GONCALVES
AGRAVADO	:	GERALDO CAMPBELL
AGRAVADO	:	HENRIQUE ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	JOSE ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE BRUNELLO
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA ALBANI LOVO
AGRAVADO	:	MARCIA ZORZETTO BATTAGLIA BONETTI
AGRAVADO	:	MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA
AGRAVADO	:	MARINA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	ODILA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	THAIS MARIA ALBANI LOVO BAPTISTELLA
AGRAVADO	:	WAGNER BERTHOLDO ROSA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61085969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a71f1541-feba-4c12-a1f3-890b0def02e8

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a definição do alcance do título executivo judicial, quanto ao cabimento da complementação de aposentadoria sem exigência dos requisitos da Circular n. 966/1947 (cui debeatur), e a possibilidade de incorporação de normativos supervenientes na liquidação, pode ser revista em recurso especial; e (ii) a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de ofensa à coisa julgada, firmada com base nos elementos do processo, pode ser infirmada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual reforma do acórdão recorrido, especialmente quanto à conclusão de existência de ofensa à coisa julgada e à observância dos procedimentos legais na fase de cumprimento de sentença, demanda reexame das provas e das peças processuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A interpretação do dispositivo do título executivo quanto ao alcance subjetivo do benefício e à referência à Circular n. 966/1947, bem como a consideração de normativos subsequentes como critérios de cálculo, foi firmada pelo Tribunal de origem à luz do acervo fático-probatório, cuja revisão, na via especial, é obstada.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a71f1541-feba-4c12-a1f3-890b0def02e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128984 - SP (2025/0425271-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
		MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
		FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
		WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		EDUARDO TOGNETTI - SP219050
		KARINE LOUREIRO - SP223099
		LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO	:	ALOISIO ALBANI LOVO
AGRAVADO	:	ALTAIR VENDRAMETTO
AGRAVADO	:	DOMINGOS BATTAGLIA NETTO
AGRAVADO	:	EMIDIO SEIXAS DOURADO
AGRAVADO	:	RONEI ORLANDO LOVO
AGRAVADO	:	FRANCISCO GONCALVES
AGRAVADO	:	GERALDO CAMPBELL
AGRAVADO	:	HENRIQUE ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	JOSE ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSE BRUNELLO
AGRAVADO	:	LIGIA MARIA ALBANI LOVO
AGRAVADO	:	MARCIA ZORZETTO BATTAGLIA BONETTI
AGRAVADO	:	MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA
AGRAVADO	:	MARINA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	ODILA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	:	THAIS MARIA ALBANI LOVO BAPTISTELLA
AGRAVADO	:	WAGNER BERTHOLDO ROSA
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a definição do alcance do título executivo judicial, quanto ao cabimento da complementação de aposentadoria sem exigência dos requisitos da Circular n. 966/1947 (cui debeatur), e a possibilidade de incorporação de normativos supervenientes na liquidação, pode ser revista em recurso especial; e (ii) a conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de ofensa à coisa julgada, firmada com base nos elementos do processo, pode ser infirmada sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual reforma do acórdão recorrido, especialmente quanto à conclusão de existência de ofensa à coisa julgada e à observância dos procedimentos legais na fase de cumprimento de sentença, demanda reexame das provas e das peças processuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A interpretação do dispositivo do título executivo quanto ao alcance subjetivo do benefício e à referência à Circular n. 966/1947, bem como a consideração de normativos subsequentes como critérios de cálculo, foi firmada pelo Tribunal de origem à luz do acervo fático-probatório, cuja revisão, na via especial, é obstada.

IV. DISPOSITIVO

5. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 69-75, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil. Título executivo judicial transitado em julgado que concede o benefício a todos os autores do processo de conhecimento, sem ressalvas. Cabimento da aplicação da Circular 966/47 com normativa subsequente. Interpretação adequada a ser dada ao dispositivo da sentença

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

formadora do título executivo judicial. Decisão reformada para afastar determinação de refazimento dos cálculos de liquidação. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 97-101, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 106-119, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigos 374, I e II, 492, 502, 504, I e II, 508 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) que houve violação ao princípio da congruência (art. 492 do CPC), por ampliar o título para conceder o benefício indistintamente a todos, uma vez que houve reconhecimento do direito somente aos autores que preencheram os requisitos previsto na Circular n. 966/1947; b) afronta à coisa julgada, por incluir benefícios e autores sem observância dos requisitos da Circular n. 966/1947 ; e c) ofensa ao art. 509, § 4º, do CPC, por modificar o título na liquidação, ao aplicar circulares subsequentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 124-134, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 135-136, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 139-154, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 162-171, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 194-199, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** que eventual reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; e **ii)** precedentes desta Corte quanto à impossibilidade de revisão, em recurso especial, de conclusões firmadas à luz das provas dos autos na fase de cumprimento ou liquidação de sentença.

Daí o presente agravo interno (fls. 203-209, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia seria estritamente jurídica, restrita à definição do alcance do título executivo judicial, quanto: **a)** à dispensa, ou não, do preenchimento dos requisitos da Circular n. 966/1947 na liquidação (cui debeatur); e **b)** à possibilidade de incorporação, na liquidação, de normativos supervenientes não contemplados no dispositivo da sentença, além de requerer o afastamento do óbice sumular para o conhecimento do recurso especial pelo órgão colegiado. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 216-223, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da existência de ofensa ao princípio da congruência e à coisa julgada na fase de cumprimento de sentença objeto dos autos.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, com base nos elementos de convicção constantes da lide, concluiu que (fls. 71-75, e-STJ).

> Ao que consta, a parte agravante interpôs recurso contra decisão que, ao entender que a liquidação de sentença deve se ater à Circular n. 966/47, acabou por excluir autores originalmente contemplados pelo título executivo judicial.
>
> Como se sabe, "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (artigo 502, do Código de Processo Civil). Também é certo que, em prestígio à efetividade da jurisdição, por vezes se faz necessária a interpretação, ou mesmo a integração, do dispositivo da tutela jurisdicional, a fim de que ela possa atingir a finalidade para a qual foi outorgada, proporcionando uma atividade jurisdicional justa.
>
> Nesse contexto deve ser examinada a questão processual posta em exame.
>
> **Cumpre analisar, portanto, se a determinação judicial ora recorrida viola a coisa julgada**, conforme alegado pela parte agravante. Para tanto, transcreve-se o dispositivo do título judicial transitado em julgado (fl. 143 dos autos de origem), proferido no processo n. 0075259-65.2018.8.26.0100, aqui objeto de execução:
>
> "Do exposto, julgo procedente a ação, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar aos autores a complementação de aposentadoria prevista na circular 966/1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria paga pela PREVI, tudo corrigido mês a mês e acrescido ainda de juros de mora de 1% desde o vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas há cinco anos a contar da propositura da ação"
>
> Com efeito, conforme se depreende dos termos exatos do dispositivo citado, a complementação de aposentadoria prevista na Circular n. 966/47 foi concedida a todos os autores do processo de conhecimento, sem ressalvas quanto ao cumprimento de requisitos. Em mais de uma passagem da sentença, percebe-se a nítida intenção do magistrado de reconhecer a todos os autores o direito à complementação do valor da aposentadoria, independentemente dos requisitos previstos no citado regulamento interno. Nesse ponto, parece evidente que, sendo certo os autores, caberia ao réu, ora agravado, resistir à pretensão de cada um deles, colocando em discussão a presença ou ausência de requisitos para a concessão da aludida complementação do valor das respectivas aposentadorias. Essa omissão no desempenho de tão importante ônus processual, não pode, comodamente, ser suprida em fase de liquidação, ou de

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

cumprimento de sentença, com o comprometimento, inclusive, da segurança jurídica.

Esse quadro conduz à interpretação do aludido dispositivo da sentença no sentido de que a remissão feita à Circular nº 966/47 diz respeito, apenas, aos critérios de cálculo das diferenças perseguidas, não mais se discutindo a questão de fundo, ou seja, o direito de os autores receberem a complementação da aposentadoria. (...).

No mais, no que se refere à aplicação das circulares subsequentes, vê-se que o título executivo tampouco se restringe à aplicação exclusiva da Circular n. 966/47, prevendo, na verdade e de maneira ampla, a concessão do benefício em si, o que inclui alterações normativas competentes para regulamentar o referido instituto. Na realidade, os atos normativos subsequentes vieram a integrar a regulamentação do benefício como um todo, até porque incidem sobre uma relação jurídica que se protraí no tempo. **Quanto ao ponto, importante frisar que as sucessivas portarias e circulares, todas relativas ao mesmo benefício ora perseguido, foram editadas pelo próprio agravado que, no atual estágio, e de forma incoerente, não pode querer afastá-las do cálculo da complementação da aposentadoria que é objeto desta fase de liquidação**.

Por fim, ressalte-se que a regularização das partes que faleceram deve ser objeto de análise pelo Juízo de origem.

Portanto, a decisão deve ser reformada para afastar a determinação de refazimento pelo perito dos cálculos de liquidação, observada a fundamentação aqui lançada. [grifou-se]

Efetivamente, eventual reforma do acórdão recorrido, **sobretudo na parte relativa à conclusão de ofensa à coisa julgada, bem como da observância dos procedimentos legais da fase de cumprimento de sentença**, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC/1973 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 283/STF.

4. Na hipótese, rever o posicionamento do tribunal de origem, que decidiu pela ausência de violação da coisa julgada, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Realizado o depósito judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. No entanto, os juros de mora e a correção monetária incidem sobre as diferenças entre o devido e o depositado. Entendimento firmado em representativo de controvérsia (REsp nº 1.348.640/RS).

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1629206/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS DE FEITOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. CONSIDERAÇÕES A TÍTULO DE OBITER DICTUM. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravado, ao fundamento de que, em observância à coisa julgada, o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, a título de URV, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagas.

III. Na forma da jurisprudência, "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016).

IV. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido - no sentido de que os cálculos apresentados, para fins de Imposto de Renda, refletem a coisa julgada -, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a argumentação da parte recorrente, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

V. Os comentários do Tribunal de origem, a título de obiter dictum, não integram a fundamentação do acórdão recorrido, de modo que as razões recursais, tendentes a impugná-los, mostram-se irrelevantes e não merecem ser conhecidas, porquanto incapazes de ensejar a reforma do decisum.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1121961/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 11/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE ACOLHER IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou as pretensões de relativização da coisa julgada, no tocante à apuração do valor da dívida, e de excesso de execução, com base na análise do acervo fático-probatório da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

> 2. Não há violação à coisa julgada quando a sentença exequenda, proferida em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Precedentes.
>
> 3. A despeito de suscitada a discussão nas razões do agravo de instrumento, o Colegiado estadual não se pronunciou sobre a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, sem que fossem opostos embargos de declaração a fim de suprir a omissão, ressentindo-se o apelo nobre, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
>
> 4. Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/12/2012).
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 932.488/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:34:59
Código de Controle do Documento: ecf50988-2445-4c94-9a5d-cc378cc96159

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.984 / SP

Número Registro: 2025/0425271-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000051000113 00447687520188260100 00752596520188260100 01000115820058260100
100011582005826010 10167602820058260100 15082005 22174162620248260000
447687520188260100 51000113 5100011300447687520188260100 583002005100011
752596520188260100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
	MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
	FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
	EDUARDO TOGNETTI - SP219050
	KARINE LOUREIRO - SP223099
	LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
	MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO	: ALOISIO ALBANI LOVO
AGRAVADO	: ALTAIR VENDRAMETTO
AGRAVADO	: DOMINGOS BATTAGLIA NETTO
AGRAVADO	: EMIDIO SEIXAS DOURADO
AGRAVADO	: RONEI ORLANDO LOVO
AGRAVADO	: FRANCISCO GONCALVES
AGRAVADO	: GERALDO CAMPBELL
AGRAVADO	: HENRIQUE ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO	: JOSE ALVARES DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA61047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 5fdf2f57-8093-4a46-bb5f-ca18fe73d504

AGRAVADO : JOSE BRUNELLO
AGRAVADO : LIGIA MARIA ALBANI LOVO
AGRAVADO : MARCIA ZORZETTO BATTAGLIA BONETTI
AGRAVADO : MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA
AGRAVADO : MARINA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO : ODILA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO : THAIS MARIA ALBANI LOVO BAPTISTELLA
AGRAVADO : WAGNER BERTHOLDO ROSA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
MARCELO IANELLI LEITE - SP180640
FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
EDUARDO TOGNETTI - SP219050
KARINE LOUREIRO - SP223099
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
AGRAVADO : ALOISIO ALBANI LOVO
AGRAVADO : ALTAIR VENDRAMETTO
AGRAVADO : DOMINGOS BATTAGLIA NETTO
AGRAVADO : EMIDIO SEIXAS DOURADO
AGRAVADO : RONEI ORLANDO LOVO
AGRAVADO : FRANCISCO GONCALVES
AGRAVADO : GERALDO CAMPBELL
AGRAVADO : HENRIQUE ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO : JOSE ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE BRUNELLO
AGRAVADO : LIGIA MARIA ALBANI LOVO
AGRAVADO : MARCIA ZORZETTO BATTAGLIA BONETTI
AGRAVADO : MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA
AGRAVADO : MARINA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO : ODILA ZORZETTO BATTAGLIA
AGRAVADO : THAIS MARIA ALBANI LOVO BAPTISTELLA
AGRAVADO : WAGNER BERTHOLDO ROSA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Documento eletrônico VDA61047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 5fdf2f57-8093-4a46-bb5f-ca18fe73d504

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:07
Código de Controle do Documento: 5fdf2f57-8093-4a46-bb5f-ca18fe73d504